



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES/BA.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 009/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 074/2025.

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 17 de abril de 2025.

OBJETO: Constitui-se objeto desta licitação a eventual contratação de empresa para aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar, atendendo as necessidades das Secretarias Municipais do município de Presidente Tancredo Neves – Bahia.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:

29	CÂMARA DE AR 80/100 R14	CÂMARA DE AR 80/100 R14 (Nova de fabricação nacional, primeira linha, com certificação imetro)	30	Unidades	R\$ 71,00	R\$ 2.130,00
30	CÂMARA DE AR 60/100 R17	CÂMARA DE AR 60/100 R17 (Nova de fabricação nacional, primeira linha, com certificação imetro)	30	Unidades	R\$ 75,00	R\$ 2.250,00
31	CÂMARA 12,5 80 18	CÂMARA 12,5 80 18 (Nova de fabricação nacional, primeira linha, com certificação imetro)	40	Unidades	R\$ 300,00	R\$ 12.000,00

Exemplificativo - Página 29 do Edital

Tem, porém, que a exigência de **fabricação nacional**, sem a devida justificativa técnica, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DOS PRODUTOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL.

O ponto a ser abordado trata-se da afronta à Lei de Licitações – n. 14.133/21, que é explícita quanto à nacionalidade do produto ofertado pelo licitante, que deverá ser considerada apenas em caso de empate entre as propostas ofertadas, ou seja, somente quando um produto de fabricação nacional concorre com um produto de fabricação estrangeira a nacionalidade do produto deve ser tida como vantagem. Ainda assim, esse tipo de situação ocorre somente em casos específicos que demandam regulamentação própria para sua aplicação, o que não é o caso dos pneus. Vejamos:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:
[...] §1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:
[...] II - **empresas brasileiras;**

Em consonância com o princípio da isonomia, não poderá haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais unicamente em razão da naturalidade geográfica dos produtos.

Os princípios dispostos no caput do artigo 5º da Lei n. 14.133/21, são norteadores das licitações públicas e não possibilitam a propositura de restrições explícitas e pontuais ao caráter competitivo do certame, uma vez que tal restrição deveria estar explícita na lei ou regulamentada em dispositivo próprio.



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

Não cabe ao gestor, com base em seu poder discricionário e utilizando-se do Edital de licitação, a definição dos critérios a serem adotados em cada licitação.

O artigo 9º da Lei n. 14.133/21 é claro ao disciplinar sobre as vedações impostas aos agentes públicos:

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra **entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; [...]

Como mencionado acima, a Lei n. 14.133/21 incluiu em seu artigo 60, §1º, inciso II, de forma expressa, os casos em que são permitidas restrições a produtos importados em licitações, sendo permitido a diferenciação apenas como critério de desempate. Assim, o gestor não pode criar restrição onde a própria lei não criou.

Portanto, se o bem fabricado no Brasil é um critério de desempate, é lógico que os bens de produção estrangeira podem e devem participar dos **certames sem nenhuma distinção dos demais**, em observância ao princípio da competitividade, alcançando, assim, o interesse público.

É tema plenamente pacificado na jurisprudência dos Tribunais de Contas a **vedação de tratamento diferenciado entre produtos nacionais e produtos importados** no âmbito das licitações (exceto quando determinado de modo diverso por lei em sentido estrito). Tal fato decorre não somente do princípio da isonomia, que rege as licitações em âmbito nacional (art. 11, II da Lei n. 14.133/21), mas, igualmente, de normas oriundas do Direito Internacional, tal como o princípio do “tratamento nacional” da Organização Mundial do Comércio (OMC), que determina que deve ser dado o mesmo tratamento aos importadores que aquele dado aos produtores nacionais.

Bem como, é o entendimento do **Tribunal de Contas desse Estado** acerca do tema:



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

[...] Analisados os autos, conclui-se pela **EXISTÊNCIA de elementos aptos a ensejar a caracterização da alegada restrição imposta pela EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL no objeto licitado (pneus e câmaras de ar)**, o que revela a irregularidade do Edital, no particular.

No ponto, a Lei de Licitações nº 8.666/93 determina expressamente a proibição de inclusão, nos instrumentos convocatórios, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

[...] Dito de outro modo, além de se vincular à Lei em sentido estrito, é vedada a imposição ou elaboração de condições e exigências descabidas ou que frustrem o caráter competitivo das LICITAÇÕES, pelo que, entendo que a manutenção do certame, na forma que apresentado pelo Denunciante, de fato, ensejaria lesão ao interesse público. [...] (TCM/BA, Processo n. 12103e20, Relator Cons. Fernando Vita, Sessão Eletrônica da 2ª Câmara, em 05/04/2023 - grifo original).

[...] Por outro lado, o estabelecimento pela Administração de condição restritiva consubstanciada na exigência de pneus **NACIONAIS**, embora o art. 3º, I, da Lei das Licitações admita que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, não prevê, em momento algum, que ela tem liberalidade para fazer exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, até porque exigências de qualificação técnica e econômica somente são legais quando tal condição se mostrar absolutamente indispensável para as garantias necessárias ao adequado suprimento das necessidades da Administração.

Certo que as exigências relativas à capacidade técnica e às especificações do produto devem ser feitas com cautela, posto que, se de um lado se pretende a exatidão na entrega do objeto a ser adquirido, de outro, **não se pode comprometer, desnecessariamente, a competitividade do certame**, conforme tem destacado reiteradamente tanto esta Corte quanto os demais Tribunais de Contas do país.

Assim, para aquisição do objeto em tela, no caso, **bastaria que a Prefeitura de CAEM se ativesse às características técnicas dos pneus e o respeito às exigências de qualidade estabelecidas pelos órgãos de fiscalização afins, tais como a Certificação do INMETRO e o atendimento às normas da ABNT, até porque, mesmo que o produto seja de fabricação nacional não representa, por si só, garantia de qualidade ou de adequação às necessidades da Administração**, porquanto, no caso de pneus existem opiniões abalizadas de que os pneus importados não se adaptam às estradas brasileiras, sobretudo do interior do Estado, devido às más condições de estado de conservação inexistente nos países de origem. [...] (TCM/BA, Processo n. 12889e21, Acórdão 12889e21REC, Relatora Cons. Aline Peixoto, em 13/06/2023 - grifo nosso).

Existe, ainda, uma infinidade de marcas de pneus e correlatos com qualidade e especificações técnicas testadas e aprovadas pelo Inmetro, as quais deveriam ser admitidas no certame, a fim de ampliar a competitividade e atender aos interesses da Administração. **Não deve prevalecer uma exigência baseada em subjetivismo dos responsáveis pelo Processo Licitatório, é necessário que a Administração traga uma motivação técnica adequada.**



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

Nesse sentido, a exigência feita pela Administração não apresentou intenção de manter um padrão de qualidade ou necessidade de padronização do objeto. Portanto, ainda que ilegal e irregular, não foi apresentada **nenhuma justificativa técnica** para tal imposição.

Em face do exposto, conclui-se que a Administração agiu equivocadamente fazendo indevida exigência de produtos de fabricação nacional, cerceando a participação de empresas que fornecem produtos estrangeiros, cabendo, portanto, a retificação do Instrumento Convocatório.

III. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:

a) o provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital, a fim de retirar a exigência de **que os produtos sejam de fabricação nacional**;

b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.
Barra Velha/SC, 11 de julho de 2025.

Antonio Raimundo Guedes
Representante legal